

Acórdão: 951/00/4^a
Impugnação: 40.10058149-79
Impugnante: José Martins Régis
PTA/AI: 02.000152023-61
CPF: 287.898.576-15
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito - Feijão - Constatação de 1.400 sacas de feijão carioquinha desacobertadas de documentação fiscal. Argüição do Autuado de utilização de estabelecimento, extensão de propriedade rural inscrita, para secagem do produto. Argüição pelo Fisco de autonomia dos estabelecimentos, fungibilidade da mercadoria e artigo 136 do CTN para sustentar o procedimento fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Constatação de utilização de estabelecimento para estocagem de mercadoria sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de estoque de 1.400 sacas de feijão carioquinha desacobertado de documentação fiscal, exigindo-se, por conseguinte, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada e falta de inscrição estadual do estabelecimento em questão, acarretando exigência de Multa Isolada, nos termos do artigo 54, inciso I da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/34.

A Impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos.

Alega inicialmente que é regularmente inscrita no cadastro de Produtor Rural do município de Lagoa Formosa. Justifica que o terreno onde exerce o plantio de feijão não oferece área adequada para a secagem do produto. Por esse motivo, alugou barracão na área urbana para proceder à mencionada secagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a cultura do feijão foi financiada pelo Banco do Brasil, o que obriga à competente emissão de documentos fiscais.

Sustenta que, pelo princípio constitucional da não cumulatividade, havendo o pagamento da autuação, dever-se-ia o imposto ser compensado quando da venda do produto.

Argumenta que não houve circulação econômica da mercadoria, ou seja, não houve mudança de propriedade da mesma.

Sustenta, pois, que não houve fato gerador que acarretasse o lançamento ora sob análise.

O Fisco, em Manifestação Fiscal, sustenta os seguintes argumentos.

Alega que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do CTN.

Argumenta que pela autonomia dos estabelecimentos, nos termos do artigo 24 da Lei 6763/75, considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte.

Aduz ser o feijão um produto fungível, não perfeitamente identificável, não se podendo afirmar que o produto encontrado no estabelecimento sem inscrição é o mesmo colhido na propriedade inscrita do Autuado.

Em que pese a alegação do Autuado de que o plantio foi financiado pelo Banco do Brasil, tendo como consequência a emissão obrigatória de notas fiscais para todas as operações, o Fisco argumenta não poder aceitar tal ponderação, em virtude da citada autonomia dos estabelecimentos além da fungibilidade da mercadoria.

DECISÃO

Inicialmente, destacamos duas das mais usuais obrigações do contribuinte, a saber, incisos I e VI do artigo 16 da Lei 6763/75.

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Assim, constata-se, de pronto, o não atendimento pelo Autuado de obrigações acessórias inerentes à condição de contribuinte. O fato do Autuado ser contribuinte inscrito como produtor rural pesa ainda mais contra, pois deveria o mesmo, obrigatoriamente, ter conhecimento de todas suas obrigações tributárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a justificativa de aluguel de barracão para secagem do feijão não merece ser aceita, pois a mesma colide frontalmente com a legislação pertinente.

A citação do artigo 136 do CTN ilustra bem o caso em tela, ainda mais por se tratar de contribuinte do ICMS inscrito em outro estabelecimento.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, nada justifica o descumprimento de obrigações básicas da condição de contribuinte por um contribuinte de direito, ou seja, inscrito no Cadastro de Contribuintes/Produtores Rurais da Secretaria de Estado da Fazenda.

Como bem ressaltou o Fisco, citando o artigo 24 da Lei 6763/75, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

a) o estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

Mesmo que o estabelecimento atuado fosse ser utilizado temporariamente, para a finalidade proposta de secagem de feijão, ainda assim necessitaria ser inscrito no cadastro de contribuintes da SEF/MG.

Percebe-se, pois, que não pode ser acatada a tese do Atuado de que o barracão é uma extensão, um prolongamento da área rural inscrita.

A alegação do Atuado de que, em razão de financiamento do Banco do Brasil, compulsoriamente seriam emitidos documentos fiscais para as mercadorias atuadas não procede e a justificativa para tal é justamente a falta de emissão de documento fiscal referente à mercadoria atuada.

Como já sobejamente explicado, a autonomia dos estabelecimentos associada à fungibilidade das mercadorias tornam a ocorrência fática em comento indefensável, considerando-se os argumentos apresentados na Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a alegação de que não houve circulação econômica da mercadoria não merece análise, uma vez que o que prepondera é o desacobramento de documentação fiscal em que a mesma se encontrava.

Relativamente à alegação de que não ocorreu fato gerador do ICMS, constata-se que o mesmo ocorreu, nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei 6763/75, uma vez que a mercadoria veio da área de cultivo para o estabelecimento autuado desacobertada de qualquer documentação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 06/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator